

LEI Nº 1083/2001

SÚMULA: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA PARCELAR SEUS DÉBITOS PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** - Fica autorizado o Executivo Municipal a optar pelo parcelamento dos débitos do Município de Alta Floresta para com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF.
- Art. 2º** - O parcelamento poderá ser feito em até 240 parcelas mensais, e incluirá todos os valores devidos ao IPREAF pelo Município de Alta Floresta até a competência do mês de junho de 2.001.
- § 1º** - Poderão ser incluídos neste parcelamento os valores relativos à contribuição previdenciária patronal e dos funcionários municipais, sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos, inclusive da Câmara Municipal de Alta Floresta.
- § 2º** - O parcelamento na forma desta Lei incluirá todas as outras modalidades de parcelamentos ativos existentes.
- Art. 3º** - Poderão ser vinculados para amortização da dívida total junto ao IPREAF, até nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios – F.P.M.

Art. 4º - Na hipótese de aplicação do limite percentual a que se refere o artigo anterior, o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

Art. 5º - A dívida consolidada na forma desta Lei sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJI.P, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 6º - O parcelamento celebrado na forma desta Lei, conterá cláusula em que o Município autorize a retenção do FPM e o repasse ao IPREAF do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

Art. 7º - O acordo celebrado deverá conter cláusula em que o Município autorize a retenção do FPM e o repasse ao IPREAF do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Parágrafo único - Constará ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas municipais nelas depositadas e o repasse ao IPREAF do restante da dívida apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

Art. 8º - A amortização referida nos art. 1º e 2º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo Único - Os valores devidos ao IPREAF a título de amortização e não recolhidos a cada mês, em razão da aplicação deste artigo, serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto nesta Lei

Art. 9º - Poderão ser aplicados de forma subsidiária e complementar os dispositivos da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 2.043-20 e 2.187-12.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Art. 10 - O parcelamento será suportado pela seguinte dotação:


COD.GERAL – 04.01.03.08.033.2010.4351-01

0400 – Secretaria de Finanças
0401 – Gabinete do Secretário
4000 – Despesas de Capital
4300 – Transferência de Capital
4351 – Amortização de Dívida Contratada
ATIV: 2010 – Amortização e encargos com dívida contratada

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA –
MT, em 29 de outubro de 2.001.**


ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR
Prefeito Municipal